



Assessoria Jurídica Goianésia <assessoriajuridica.goianesia@gmail.com>

contrarrazões de recursos

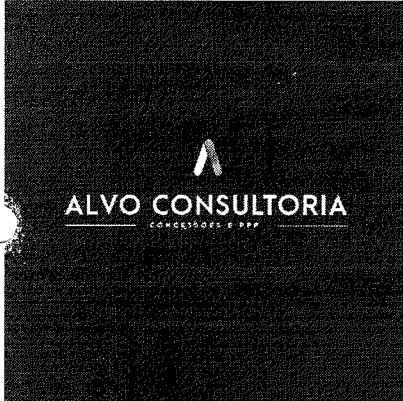
1 mensagem

BRENO ALEGRIA <contato@alvoconsultoriapp.com>




27 de junho de 2022 13:14

Para: assessoriajuridica.goianesia@gmail.com, Marcio Akira Okamura <marciookamura@uol.com.br>

Boa tarde, seguem contrarrazões de recursos relacionados ao PMI 003/2022.
Favor confirmar o recebimento.
Att.



3 anexos

-  **CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA KAPPEX.pdf**
681K
-  **CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA ADESSO E INDCOM.pdf**
611K
-  **convocacao-para-contrarrazoes-003-2022residu (1).pdf**
92K



À COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022

OBJETO: ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA FUNDAMENTAR EVENTUAL PROCESSO DE CONCESSÃO PARA MODERNIZAÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO, OTIMIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS E UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA, PROVENIENTES DO GERENCIAMENTO DOS SISTEMAS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SEGREGAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS (RCCV) E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA / GO.

SÓLIDA TECNOLOGIAS LTDA, e **ALVO CONSULTORIA**, cujo nome empresarial é B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA EPP, ambas já qualificadas no processo administrativo nº 2021023289, Chamamento público 003/2022, vêm respeitosamente à presença de V.Exa., por seus representantes legais nos termos dos respectivos contratos sociais já anexados ao requerimento de autorização, com fulcro com o contido no Decreto nº 8428/2015, e nos termos da convocação publicada em 20 de junho de 2022, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO** formado pelas empresas **ADESSO PARTICIPAÇÕES LTDA** e **INDCOM AMBIENTAL LTDA**, contra a decisão que não o credenciou para fins de obtenção de autorização para a realização de estudos no PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE nº 003/2022.



O CONSÓRCIO inabilitado e ora Recorrente interpôs recurso alegando em síntese que é empresa reconhecida no ramo de projetos em todo o País, e, portanto, goza de reputação ilibada, razão que ao seu ver seria suficiente para afastar as exigências editalícias de necessidade de comprovação de competência técnica para elaboração de projeto, e revolver a decisão primária que declarou inabilitada para apresentação de estudo e projeto junto ao PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE de nº 003/2022.

O recurso interposto não merece prosperar, eis que se encontra dissociado do bom direito, conforme se verá.

**I.) PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE DAS
CONTRARRAZÕES**

Cabe à ora Recorrida apresentar em sede preliminar a tempestividade das CONTRARRAZÕES ofertadas.

A decisão que recebeu o Recurso foi proferida por este ilustre Comissão em 20.06.2022 (segunda-feira), portanto, considerando, o quinquídio legal para apresentar CONTRARRAZÕES, tem-se que o prazo vencerá em 27.06.2022 (segunda-feira).

Logo como a presente CONTRARRAZÕES foi protocolada até 27.06.2022, requer que ela seja conhecida e processada em conjunto com o Recurso aviado.



II.) DO MÉRITO

- DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA COMPETÊNCIA DAS RECORRENTES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS AFRONTA AO ITEM 3.1 DO EDITAL

Sustenta a Recorrente que a decisão que a inabilitou na PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse de nº003/2022 do Município de Goianésia/GO, cujo objeto é a apresentação de estudos técnicos para fundamentar eventual processo de concessão para modernização, gestão, manutenção, otimização e implantação de sistema de processamento e aproveitamento de resíduos e unidade de recuperação de energia, proveniente do gerenciamento dos sistemas de varrição de vias e logradouros públicos, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU), resíduos de construção civil e volumosos (RCCV) e resíduos de serviços de saúde (RSS) do município, estaria em desacordo com o que preconiza o Decreto 8.428/2015.

Totalmente descabida a alegação apresentada pela Recorrente que a decisão guerreada estaria em desacerto com o contido na letra “c” do item 3.1 do Edital, para que não reste qualquer dúvida se pede vênia para transcrever o contido no referido item editalício, *in verbis*:

“3.1. O INTERESSADO que pretenda apresentar os ESTUDOS deverá fazê-lo na forma do Decreto Municipal nº nº 7.654 de 22 de



janeiro de 2019, realizando CREDENCIAMENTO mediante a apresentação dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO listados abaixo, na data e local indicados no preâmbulo, em versão impressa, devidamente protocolados junto ao PROTOCOLO CENTRAL da Prefeitura Municipal de Goianésia, em língua portuguesa, endereçados à COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, contendo:

c) Demonstração, por meio hábil (atestados, contratos, declarações, dentre outros meios), de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

Pretende o Recorrente que seja reconhecida a sua expertise na elaboração de projetos por meio de currículo da empresa de seus profissionais, o que está em total desalinho com o que estabelece a letra "c" do item 3.1 do Edital, conforme alhures transcrito.

O edital é claro em estipular que a experiência na elaboração de projetos se dará por meio de atestados, contratos, declarações, mas não prevê a demonstração dessa expertise por meio de currículo da empresa e ou de seus representantes, razão pela qual, tem-se que a pretensão recursal deverá ser julgada totalmente improcedente, pois em desalinho com o que exige o Edital do presente PMI de nº003/2022.



Ao que parece o CONSÓRCIO confunde a sua expertise operacional quanto a questão de resíduos sólidos e geração de energia decorrente desse produto, com a expertise para a elaboração de projetos, não é pelo fato de supostamente deter expertise e tecnologia para operação, que necessariamente se possui capacidade e competência para elaborar um projeto sobre o tema.

Não há que se confundir competência e capacidade operacional, com competência e capacidade na elaboração de projeto, razão pela, qual o edital sabiamente exigiu comprovação de capacidade na elaboração de projeto, fato que não restou devidamente demonstrado pelo CONSÓRCIO, razão pela qual, a pretensão recursal deve ser julgada improcedente mantendo-se incólume a decisão que afastou-o do presente Procedimento Manifestação de Interesse – PMI 003/2022 da Prefeitura Municipal de Goianésia/GO.

Importante ainda destacar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital, no caso em exame elaboração de PROJETO, e não operação e manuseio de resíduo sólido.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia, para ELABORAÇÃO DE PROJETO, e não operação e manuseio de resíduo sólido.



Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes, para o caso em exame de ELABORAÇÃO DE PROJETO, e não operação e manuseio de resíduo sólido.

Assim à luz do contido na letra "c" do item 3.1 do Edital, e somado ao fato que a competência operacional não necessariamente implica em competência e capacidade na elaboração de projeto, tem-se que a pretensão recursal deve ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se a decisão que inabilitou o CONSÓRCIO recorrente.

- DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE NA ELABORAÇÃO DE PROJETO NOS TERMOS DO CONTIDO NO INCISO II DO §2º DO ARTIGO 24º DA LEI 13.204/2015

A legalidade para exigir a comprovação de capacidade técnica na execução do objeto do Edital, ou seja, elaboração de projeto, resta devida e expressamente prevista no inciso II do §2º do artigo 24 da Lei 13.204/2015, o qual assim preconiza:

""Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.



ALVO CONSULTORIA
CONCESSÕES E PPP

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais."

O texto de lei é claro ao esclarecer que não há qualquer ilegalidade do Poder Público em exigir no Edital que o concorrente comprove a sua capacidade técnica para o seu objeto, no caso em comento a elaboração de projeto, o que não se confunde com suposta expertise na operação.

Logo como a luz do contido no inciso II do § 2º do artigo 24 da Lei 13.204/2015, não há qualquer ilegalidade no Edital em exigir expertise para o seu objeto, repise-se, PROJETOS, e como, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que possui capacidade e expertise nesse quesito, tem-se que a pretensão recursal deve ser julgada totalmente improcedente, devendo a decisão que inabilitou o CONSÓRCIO recorrente ser mantida em sua integralidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante das razões fáticas e de direitos acima esmiuçados passa a requerer o que se segue:



ALVO CONSULTORIA
CONCESSÕES E PPP

- a.) Seja recebida e conhecida as presentes contrarrazões;
- b.) Seja o recurso aviado julgado improcedente, pois o Consórcio Recorrente não logrou êxito em demonstrar e comprovar que possui expertise na elaboração de PROJETO, não se confundido este com suposta capacidade de tratamento e manuseio com resíduo sólido;
- c.) Seja mantida a decisão primária de inabilitação mantida vez que a exigência de comprovação de capacidade técnica encontra respaldo no inciso II do §2º do artigo 24 da Lei nº13.204/2015;

Nestes Termos

Pede e aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2022.

B F ALEGRIA CONSULTORIA
LTDA:39936618000101

Assinado de forma digital por B F
ALEGRIA CONSULTORIA
LTDA:39936618000101
Dados: 2022.06.27 12:09:19 -04'00'

B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA
ALVO CONSULTORIA
CNPJ Nº 39.936.618.0001-01